



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 197 E 198, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2004 (nº 4.369/2001, na Casa de origem, do Deputado Ronaldo Vasconcellos), que acrescenta o art. 11A à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (determina que as empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo divulguem o direito de os passageiros receberem indenização em caso de acidente de trânsito).

PARECER Nº 197, DE 2010 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO

I - RELATÓRIO

Perante esta douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acha-se sob apreciação, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2004 (nº 4.369, de 2001, na origem), que tem o objetivo de acrescentar novo artigo art. 11-A à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, conhecido como DPVAT.

Em tal feita, a proposição pretende obrigar as empresas operadoras de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional a divulgar informações sobre o direito de os passageiros receberem indenizações em caso de acidente de trânsito, decorrentes do seguro DPVAT e do Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional.

A motivação é proporcionar que as informações sejam de fácil leitura, dispostas em cartazes a serem afixados, em local visível, nos pontos de venda de passagens, e em nota no verso do bilhete de passagem. O projeto estabelece ainda que o texto de divulgação deve esclarecer os passageiros sobre os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários pelo DPVAT, em função da natureza dos danos causados, bem como, quando for o caso, sobre o valor do seguro de responsabilidade civil contratado pelas empresas de transporte interestadual e internacional para a reparação de danos causados aos passageiros em caso de acidente de trânsito.

Convencido está o autor de que a divulgação do direito à indenização é primordial, tendo em vista a sua “garantia de execitoriedade” e o fato de grande parcela dos usuários do transporte coletivo pertencer à categoria de baixa renda, para quem o auxílio material em situações críticas é significativo.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado e aprovado nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última, sob a forma de Substitutivo. No Senado Federal, o projeto foi distribuído às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura (CI) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CCJ, foi inicialmente designado relator o Senador José Jorge, que apresentou relatório pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo, o qual não chegou a ser apreciado. Reconhecendo a pertinência da análise desenvolvida sobre o PLS nº 68, de 2004, incorporamos ao nosso relatório as opiniões então manifestadas por Sua Excelência.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar a proposição quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esses aspectos, verifica-se que o PLC nº 68, de 2004, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria acerca da qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal. Além disso, o art. 61 da Constituição Federal atribui ao Parlamentar a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União. O projeto, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Considera-se, porém, que a proposição incorre em impropriedade no que se refere à técnica legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis.

O art. 7º, II, dessa norma estabelece que “a lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Assim, a remissão à Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe exclusivamente sobre o DPVAT, somente seria pertinente quanto aos direitos relativos a esse seguro. Não se justificaria a inclusão, no texto da referida lei, da obrigatoriedade da divulgação de informações referentes ao Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores, tema que lhe é alheio.

Além disso, o Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores só assiste aos usuários do transporte interestadual e internacional, nos termos do disposto no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que trata da matéria. A proposição, entretanto, impõe também às empresas de transporte coletivo intermunicipal a obrigação de divulgar o direito à indenização. Tal divulgação pode gerar, entre os passageiros dos serviços intermunicipais, a expectativa de que, em caso de acidente, farão jus a um benefício para o qual não estão legalmente habilitados. Para evitar posteriores equívocos, seria recomendável limitar a obrigação às empresas que, efetivamente, atuem no segmento de transporte coberto pelo seguro.

Paralelamente, tem-se que o Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores não constitui objeto de lei, tendo sido previsto em decreto, conforme mencionado, e disciplinado pela Norma Complementar (STT) nº 8, de 3 de setembro de 1998, baixada pelo Ministério dos Transportes. Qualquer iniciativa parlamentar sobre a matéria, portanto, só seria possível por meio de legislação específica, não havendo lei básica à qual se reportar.

Nesse contexto, apresentamos projeto substitutivo que preserva na íntegra o conteúdo da proposição, sem descuidar, contudo, das normas de técnica legislativa. Afinal, o objetivo precípua da matéria é a divulgação de informações sobre o direito dos usuários do transporte público coletivo a indenização, como mostra a ênfase dada à forma e aos locais de divulgação: cartazes junto aos guichês de venda de passagens, nota no verso dos bilhetes. A opção pela vinculação à Lei do DPVAT exigiria que a divulgação pretendida fosse muito mais ampla que a prevista, uma vez que os potenciais beneficiários desse seguro não se limitam aos usuários dos serviços de transporte coletivo.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2004, na forma do Substitutivo que apresentamos.

EMENDA N° 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 68, DE 2004

Torna obrigatória a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário, interestadual e internacional a indenizações em caso de acidente de trânsito.

Art. 1º As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte público coletivo rodoviário interestadual e internacional ficam obrigadas a divulgar o direito dos passageiros a receber indenizações em caso de acidente de trânsito, decorrentes de:

I – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT); e

II – Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º deverá ser feita mediante as seguintes formas:

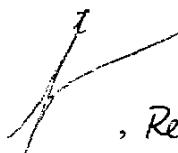
I – cartaz de fácil leitura, disposto em local visível nos guichês de venda de bilhetes de passagem; e

II – nota de fácil leitura no verso dos bilhetes de passagem.

Art. 3º O texto de divulgação deverá informar os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários do DPVAT, em função do tipo de dano pessoal, bem como sobre o valor do Seguro de Responsabilidade Civil contratado pela empresa de transporte, destinado à reparação de danos causados aos passageiros do transporte interestadual e internacional, em caso de acidente de trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2009.



, Relator.

Senador Expedito Júnior, Presidente em exercício.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 68 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/10/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(A)

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: Senador Expedito Júnior.	
RELATOR: Sen. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISBU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. EXPEDITO JÚNIOR
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 08/10/2009

PARECER Nº 198, DE 2009
(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATORIO

Chega à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2004 (nº 4.369, de 2001, na origem). O projeto visa a acrescentar o art. 11-A à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, conhecido como DPVAT.

A lei proposta objetiva obrigar as empresas operadoras de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional a divulgar informações sobre o direito de os passageiros receberem indenizações em caso de acidente de trânsito, decorrentes do seguro DPVAT e do Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional.

Segundo o art. 1º da proposição, as informações devem ser de fácil leitura e dispostas em cartazes a serem afixados, em local visível, nos pontos de venda e em nota no verso dos bilhetes de passagem. O PLC nº 68, de 2004, também estabelece que o texto de divulgação deve esclarecer os passageiros sobre os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários do DPVAT, em função da natureza dos danos causados, bem como, quando for o caso, sobre o valor do seguro de responsabilidade civil contratado pelas empresas de transporte interestadual e internacional para a reparação de danos causados aos passageiros em caso de acidentes de trânsito.

O autor justifica o projeto pelo fato de que poucos usuários do transporte rodoviário conhecem seus direitos no que toca aos seguros que são contratados em seu nome para os casos de acidente. Entre esses estariam o DPVAT e o Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional de passageiros. A divulgação dessas informações, portanto, ensejaria maior efetividade no pagamento de indenizações aos detentores desse direito.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Serviços de Infra-Estrutura (CI). Na CCJ, foi aprovado o relatório do Senador Wellington Salgado, que concluiu pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo ao projeto original.

Importa agora colher a manifestação desta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CI analisar a proposição apenas quanto aos aspectos de mérito, já que à CCJ coube a análise quanto à constitucionalidade e a juridicidade.

Nesse sentido, consideramos relevante e oportuno o projeto oriundo da Câmara dos Deputados. De fato, poucos são os usuários que conhecem seus direitos no tocante às indenizações que lhe cabem em caso de acidentes de trânsito.

São muitos os efeitos negativos da desinformação. Entre as milhares de vítimas anuais de atropelamentos, por exemplo, são raras as que buscam a indenização devida pelo DPVAT, assim como ocorre com acidentados em outras muitas circunstâncias. O projeto, assim, é positivo ao buscar uma maior divulgação dos direitos dos beneficiários não apenas no âmbito dos acidentes de trânsito, mas igualmente em relação aos usuários do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

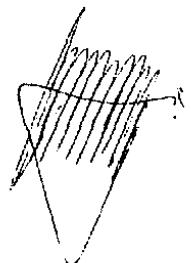
Por fim, acreditamos que o substitutivo adotado pela CCJ aperfeiçoa a técnica legislativa, assim como corrige equívoco do projeto original quanto à aplicabilidade do Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores, que alcança apenas o transporte de passageiros na jurisdição federal.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2004, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

A handwritten signature consisting of several diagonal strokes and loops, appearing to be a stylized 'R' or similar character.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura, em Reunião realizada no dia 11 de março de 2010, aprovou Relatório favorável, do Senador Acir Gurgacz, Relator “ad hoc”, que passa a constituir **Parecer** da Comissão de Serviços de Infraestrutura ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2004, que “*Acrescenta o art. 11A à Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (determina que as empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo divulguem o direito de os passageiros receberem indenização em caso de acidente de trânsito)*”, com as Emenda nº 01 CCJ/CI, descrita a seguir:

EMENDA N° 1 – CCJ/CI (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 68, DE 2004

Torna obrigatória a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário, interestadual e internacional a indenizações em caso de acidente de trânsito.

Art. 1º As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte público coletivo rodoviário interestadual e internacional ficam obrigadas a divulgar o direito dos passageiros a receber indenizações em caso de acidente de trânsito, decorrentes de:

- I – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT); e
- II – Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º deverá ser feita mediante as seguintes formas:

I – cartaz de fácil leitura, disposto em local visível nos guichês de venda de bilhetes de passagem; e

II – nota de fácil leitura no verso dos bilhetes de passagem.

Art. 3º O texto de divulgação deverá informar os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários do DPVAT, em função do tipo de dano pessoal, bem como sobre o valor do Seguro de Responsabilidade Civil contratado pela empresa de transporte, destinado à reparação de danos causados aos passageiros do transporte interestadual e internacional, em caso de acidente de trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2010.



**Senador FERNANDO COLLOR
Presidente**

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2004

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 11 / 03 / 2010, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (F.C.)

RELATOR: Senador Valdir Raupp "ad hoc": Senador Acir Gurgacz: (A.G.)

SERYS SLHESSARENKO - PT	1- MARINA SILVA - PV
DELcíDIO AMARAL - PT	2- PAULO PAIM - PT
IDELEI SALVATTI - PT	3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
INÁCIO ARRUDA - PC do B	4- (vago)
FÁTIMA CLEIDE - PT	5- EDUARDO SUPlicy - PT
JOÃO RIBEIRO - PR	6- JOÃO PEDRO - PT
FRANCISCO DORNELLES <u>TV</u>	1- NEUTO DE CONTO
GEOVANI BORGES	2- LOBÃO FILHO
PAULO DUQUE	3- PEDRO SIMON
MÃO SANTA	4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	5- (vago)
WELLINGTON SALGADO	6- ALMEIDA LIMA
GILBERTO GOELLNER - DEM	1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM
ELISEU RESENDE - DEM	2- Efraim MORAIS - DEM
HERÁCLITO FORTES - DEM	3- ADELMIR SANTANA - DEM
JAYME CAMPOS - DEM	4- ROSALBA CIARLINI - DEM
KÁTIA ABREU - DEM	5- DEMÓSTENES TORRES - DEM
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB	6- CÍCERO LUCENA - PSDB
JOÃO TENÓRIO - PSDB	7- MÁRIO COUTO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8- ÁLVARO DIAS - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB	9- SÉRGIO GUERRA - PSDB
FERNANDO COLLOR <u>(F.C.)</u>	1- GIM ARGELLO
ACIR GURGACZ	1- JOÃO DURVAL

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI - trânsito e transporte;

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

g) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

DECRETO N° 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá e autorização, de serviços outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2004 (nº 4.369, de 2001, na Casa de origem). O projeto propõe acrescentar novo artigo à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, mais conhecido como DPVAT.

O novo art. 11-A visa obrigar as empresas operadoras de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional a divulgar informações sobre o direito de os passageiros receberem indenizações em caso de acidente de trânsito, decorrentes do seguro DPVAT e do Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional.

O projeto estabelece que as informações deverão ser de fácil leitura e dispostas em cartazes a serem afixados, em local visível, nos pontos de venda de passagens, e em nota no verso do bilhete de passagem. Determina ainda que o texto de divulgação deverá esclarecer os passageiros sobre os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários pelo DPVAT, em função da natureza dos danos causados, bem como, quando for o caso, sobre o valor do seguro de responsabilidade civil contratado pelas empresas de transporte interestadual e internacional para a reparação de danos causados aos passageiros em caso de acidente de trânsito.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que poucos usuários conhecem e demandam seu direito à cobertura de seguros contratados pelas empresas de transporte para casos de acidentes de trânsito. Destaca que a divulgação do direito à indenização é importante, tendo em vista a sua garantia de executoriedade e o fato de a grande parcela dos usuários do transporte coletivo pertencer à categoria de baixa renda, para quem o auxílio material em situações críticas é significativo.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado e aprovado nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última, sob a forma de Substitutivo.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Constituição, Justiça e Cidadania. Nesta última, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar a proposição quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esses aspectos, verifica-se que o PLC nº 68, de 2004, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria acerca da qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal. Além disso, o art. 61 da Constituição Federal atribui ao Parlamentar a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União. O projeto, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Considera-se, porém, que a proposição incorre em improriedade no que se refere à técnica legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis.

O art. 7º, II, dessa norma estabelece que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Assim, a remissão à Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe exclusivamente sobre o DPVAT, somente seria pertinente quanto aos direitos relativos a esse seguro. Não se justificaria a inclusão, no texto da referida lei, da obrigatoriedade da divulgação de informações referentes ao Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores, tema que lhe é alheio.

Além disso, inobstante o Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores só assistir aos usuários do transporte interestadual e internacional, a proposição impõe também às empresas de transporte coletivo intermunicipal a obrigação de divulgar o direito à indenização. Tal divulgação pode gerar, entre os passageiros dos serviços intermunicipais, a expectativa de que, em caso de acidente, farão jus a um benefício para o qual não estão legalmente habilitados. Para evitar posteriores equívocos, seria recomendável limitar a obrigação às empresas que, efetivamente, atuem no segmento de transporte coberto pelo seguro.

Paralelamente, tem-se que o Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores não constitui objeto de lei, tendo sido previsto no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e disciplinado pela Norma Complementar (STT) nº 8, de 3 de setembro de 1998, baixada pelo Ministério dos Transportes. Qualquer iniciativa parlamentar sobre a matéria, portanto, só seria possível por meio de legislação específica, não havendo lei básica à qual se reportar.

Nesse contexto, apresentamos projeto substitutivo que preserva na íntegra o conteúdo da proposição, sem descuidar contudo das normas da boa técnica legislativa. Afinal, o objetivo precípua da matéria é a divulgação de informações sobre o direito dos usuários do transporte público coletivo a indenização, como mostra a ênfase dada à forma e aos locais de divulgação: cartazes junto aos guichês de venda de passagens, nota no verso dos bilhetes. A opção pela vinculação à Lei do DPVAT exigiria que a divulgação pretendida fosse muito mais ampla que a prevista, uma vez que os potenciais beneficiários desse seguro não se limitam aos usuários dos serviços de transporte coletivo.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2004, na forma do Substitutivo que apresentamos.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 68 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Torna obrigatória a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário, interestadual e internacional, a indenizações em caso de acidente de trânsito.

Art. 1º As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte público coletivo rodoviário, interestadual e internacional, ficam obrigadas a divulgar o direito dos passageiros a receber indenizações em caso de acidente de trânsito, decorrentes de:

I – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT);

II – Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º deverá ser feita mediante as seguintes formas:

I – cartaz de fácil leitura, disposto em local visível nos guichês de venda de bilhetes de passagem;

II – nota de fácil leitura no verso dos bilhetes de passagem.

Art. 3º O texto de divulgação deverá informar os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários do DPVAT, em função do tipo de dano pessoal, bem como sobre o valor do Seguro de Responsabilidade Civil contratado pela empresa de transporte, destinado à reparação de danos causados aos passageiros do transporte interestadual e internacional, em caso de acidente de trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 18/03/2010.